

Registro: 2020.0000855433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001081-81.2014.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, é apelada IRENE ROBERTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelos providos em parte.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; VIP

TRANSPORTES URBANO LTDA

APELADA: IRENE ROBERTA DA SILVA

INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS MARTINS

COMARCA: DIADEMA - 3ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória e denunciação da lide - Justiça gratuita deferida à seguradora, com efeito "ex nunc" - Cerceamento de defesa não caracterizado - Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público de transporte - Ausência de excludentes - Culpa exclusiva da vítima não configurada - Indenização devida - Danos morais reduzidos - Juros computados com acerto desde o evento danoso - Ônus sucumbenciais acertadamente carreados à seguradora vencida na lide secundária - Suspensão dos encargos legais a ser dirimida em cumprimento de sentença - Apelos providos em parte.

VOTO N° 45.287 (Processo digital)

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgadas procedentes pela sentença de fls. 567/573, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou a ré, buscando a anulação ou a reforma da decisão. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa, brandindo contra o indeferimento do pedido de oitiva de duas testemunhas presenciais. Pediu a expedição de ofício ao IIRD para localização das testemunhas. No mérito, afirmou que a autora atravessou a via pública fora da faixa de pedestre e



com o sinal desfavorável. Citou trecho do depoimento do cobrador do coletivo em juízo em abono à sua tese. Insurgiu-se contra a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em seu desfavor. Pugnou pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais, tendo em vista que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Pleiteou o cômputo dos juros moratórios a contar do arbitramento, por se tratar de responsabilidade objetiva.

A denunciada também apelou. Preliminarmente, pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, pois está em liquidação extrajudicial e com patrimônio líquido negativo. Discorreu amplamente sobre o tema. No mérito, apontou a culpa exclusiva da vítima pelo atropelamento. Argumentou que ela atravessou a rua na faixa exclusiva para ônibus, com semáforo desfavorável. Transcreveu trecho das declarações prestadas pelo motorista no boletim de ocorrência. Brandiu contra a condenação respaldada unicamente nas alegações da autora em depoimento pessoal. Ponderou que as versões apresentadas pelas partes são conflitantes. Protestou pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação no pagamento dos encargos sucumbenciais por ausência de resistência. Postulou pela suspensão da cobrança de juros e correção monetária, mesmo que arbitrados, por estar em liquidação extrajudicial. Por último, afirmou que os juros moratórios devem incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais ou da citação.

Processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, respeitado o entendimento exarado na



decisão que rejeitou os embargos de declaração, concedo à denunciada à lide os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que a documentação acostada evidencia seu estado de dificuldade financeira, sem contar que se encontra em liquidação extrajudicial.

Todavia, a condenação nos encargos sucumbenciais imposta na sentença fica mantida, pois o deferimento da gratuidade processual tem efeito "ex nunc".

No mais, incorreu o propalado cerceamento de defesa, situação que se verifica somente quando prova relevante ao deslinde da controvérsia é indeferida sem justificativa pelo juiz.

Como bem asseverou a magistrada "a quo" na decisão de fls. 501, é incumbência da parte, e não do juízo, o encargo de pesquisar o endereço de suas testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, daí o descabimento da expedição de ofício para tanto.

A autora objetiva ser indenizada pelos danos sofridos em virtude de acidente de trânsito.

No caso em tela, é forçoso o reconhecimento da qualidade de prestadora de serviço público da empresa de transporte coletivo e, por conseguinte, de sua responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço, a teor do disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o STF já decidiu em Plenário:



"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

- I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
- II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.
- III Recurso extraordinário desprovido." (RE 591.874/MS Relator Ministro Ricardo Lewandowski j. 26/08/2009)

Saliente-se, por oportuno, que a autora afirma em depoimento pessoal que foi atropelada na faixa de pedestre, sendo que a testemunha da requerida ouvida em juízo não soube esclarecer se ela atravessou fora da faixa ou não.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbis*:

"Trata-se de responsabilidade civil por ato de terceiro (quanto à empresa/ré), prevista no artigo 932, inciso III do Código



Civil.

De forma específica, quanto ao presente caso, a hipótese é de responsabilidade civil objetiva da empresa ré, na medida em que figura como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte. Cuida-se de permissionária de serviço de transporte.

Por consequência, a responsabilidade civil objetiva somente pode ser elidida perante a existência de prova inequívoca de circunstância excludente, tal como, a culpa exclusiva da vítima, cujo ônus da prova é da ré e, nesta ação, não restou evidenciada. (...)

Através das provas documentais e orais colhidas nos autos, conclui-se que o preposto da ré não procedeu com as cautelas necessárias ao conduzir o veículo em questão.

O depoimento da testemunha da ré não trouxe, com precisão, informações seguras acerca da dinâmica do acidente, com o condão de demonstrar circunstância excludente da responsabilidade civil dos réus, porquanto, observa-se que depoente mostrou-se confuso quanto ao fato da autora estar ou não na faixa de pedestres, quanto à dinâmica do acidente, afirmando que, não tinha a visão do ocorrido por estar dentro do ônibus. Destaco que, na integralidade de seu depoimento, lançou expressões de dúvida, tais como: "acredito", "não me recordo", "acho" e "não posso afirmar".

A autora, em seu depoimento pessoal, informou que atravessou a via pública sobre a faixa destinada aos pedestres; que o sinal estava favorável para sua passagem; e que no momento do



atropelamento ela estava terminando a travessia." (fls. 568/569)

Assim, não restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima, tampouco qualquer outra excludente da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público de transporte.

Logo, evidenciado o nexo causal entre a conduta do motorista do coletivo e os danos causados à autora em decorrência do atropelamento, incumbe à ré indenizá-la.

É cabível indenização por danos morais, com intuito de reparar o mal causado à autora que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu fratura no úmero proximal direito, tendo sido submetida à intervenção cirúrgica e a dois meses de sessões de fisioterapia, sobrevindo incapacidade parcial e permanente para o trabalho em geral, conforme concluiu a perícia médica. (fls. 266)

Ora, não há dúvida que a autora experimentou dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa do beneficiário, tampouco configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:



"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, verifico que o comprometimento patrimonial superveniente ao acidente foi de 17,5% pela tabela da SUSEP, em virtude da diminuição da amplitude dos movimentos e da perda leve da força do membro superior direito.

Por essa razão, a indenização por danos morais estipulada em R\$ 30.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados; sendo de rigor a redução da referida indenização para R\$ 15.000,00, a ser acrescida de correção monetária a contar do arbitramento pela sentença, nos moldes da súmula 362 do STJ, e juros moratórios legais desde o evento danoso, a teor do disposto na súmula 54 do STJ.



Os juros foram acertadamente fixados a contar do evento danoso, nos moldes da mencionada súmula do STJ, visto que a responsabilidade civil discutida no presente feito, conquanto objetiva, é extracontratual, porquanto não advinda de contrato de transporte.

A responsabilidade da denunciada fica limitada ao valor contratado para cobertura relativa a danos morais a terceiros (fls. 193), nos moldes já explicitados na sentença.

Ao contrário do que pretende fazer crer a seguradora e inobstante a admissão da existência de contrato firmado com a ré; houve resistência à pretensão inaugural com discussão acerca da culpa e do valor dos danos morais, de maneira que ela, vencida na lide secundária, deve arcar com os ônus sucumbenciais impostos, incluída a verba honorária.

Finalmente, a questão atinente à suspensão da cobrança de juros e correção monetária para a seguradora em liquidação extrajudicial deverá ser postulada em primeira instância e analisada por ocasião do cumprimento de sentença, quando serão efetuados os cálculos e, na sequência, o pagamento do valor devido.



Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento aos recursos.

VIANNA COTRIM RELATOR